



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060264-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes LUCAS CHIMELLO PEREIRA LEITE e LARISSA RICCI, é agravado REDE D OR SÃO LUIZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2060264-75.2025.8.26.0000/50000

Comarca: ITATIBA – 1ª Vara Cível

Juiz: Renata Heloisa da Silva Salles

Agravantes: Lucas Chimello Pereira Leite e Larissa Rici

Agravado: Rede D Or São Luiz S.a.

RECURSO. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, o agravo interno é o recurso cabível apenas contra decisão monocrática do Relator, sendo inadmissível para atacar decisões colegiadas. Ademais, deixa claro o artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada da Câmara. Sendo manifesto o erro e não havendo dúvida objetiva a considerar, inviável se mostra cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Voto nº 59.375

Visto.

1. Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS CHIMELLO PEREIRA LEITE e LARISSA RICCI frente a acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de cobrança proposta por REDE D'OR SÃO LUIZ S/A.

Aduzem os agravantes que os valores cobrados pelo autor já foram objeto de quitação nos autos de ação conexa (processo nº 1003161-65.2022.8.26.0281), de modo que a presente demanda configura *bis in idem*.

Recurso tempestivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

2. O presente recurso não comporta conhecimento, porque incabível.

O julgamento do recurso de agravo de instrumento foi realizado pelo órgão colegiado, que proferiu um acórdão (fls. 107/110).

Na disciplina do Código de Processo Civil, o agravo interno é o recurso cabível apenas contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal, o que afasta a possibilidade de seu cabimento na presente hipótese.

Se isto não bastasse, deve-se observar que esse é exatamente o mesmo direcionamento da disposição do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

Enfim, não comporta conhecimento o presente recurso, na medida em que não constitui o meio adequado para impugnar decisão proferida pelo colegiado. Sendo manifesto o erro e não havendo dúvida objetiva, não há lugar para cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator